



Decisão 01370/2022-8 - 1ª Câmara

Processo: 08033/2017-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPAMV - Instituto de Previdência e Assistência Dos Servidores do Município de Vitória

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: ROBSON NARCISO FERNANDES

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – RECOMENDAÇÃO – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão da aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de concessão inicial de **APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE**, com **proventos proporcionais**, por meio da **PORTARIA Nº 205/2017**, a contar de **01/07/2017**, fundamentada no **art. 40, § 1º, Inciso I da Constituição Federal**.

O interessado ocupava o cargo de **Agente de Combate às Endemias, Grupo I, Subgrupo “A”, Classe I, Referência “A”**. A incapacidade definitiva foi atestada por Laudo Médico datado de 04/05/2017.

Os **proventos proporcionais** foram calculados com base na remuneração e fixados em **R\$ 937,00**.

Por meio da **Instrução Técnica Conclusiva n.º01354/2020-2**, a área técnica sugere o registro. O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer nº 05500/2021-7**, do Procurador Luciano Vieira, em divergência com o posicionamento da área técnica, pugnou pela denegação do registro.

Analisando o Parecer do Douto representante do *Parquet* de Contas, verifica-se que este pugnou pela denegação, em suma, pelos seguintes motivos: a) ausência de análise do edital de concurso e do processo admissional do interessado; b) insuficiência de fundamentação do ato concessório; c) insuficiente indicação da legislação de suporte quanto à rubrica “vencimento”.

É o relatório.

Com relação à ausência de análise do edital de concurso e do processo admissional, o *Parquet* fundamentou sua denegação na Súmula TCEES nº 004/2019, argumentando que tal norma afastaria somente a análise das admissões decorrentes de concursos realizados antes da vigência da Resolução TC 186/2003, como obstáculo à análise da aposentadoria e outros benefícios concedidos posteriormente.

No caso, a admissão ocorreu, conforme fl. 42, do Evento nº 02, em 18/10/2012. Observa-se que a norma contida na IN/TC 31/2014, em seu artigo 14, § 3º, estabelece que somente no caso de admissões ocorridas a partir da sua vigência, ou seja, a partir de 2014, deverão ser precedidas de análise prévia da admissão e do edital de concurso público ocorrido após a sua edição, como condição, para apreciação da aposentadoria e outros benefícios permanece válida e eficaz.

A referida Súmula complementa a IN/TC 31/2014, não sendo a ela contrário, pois prescreve que a ausência de registro de admissão de servidor, decorrente de aprovação em concurso público realizado antes da vigência da Resolução TC 186/2003 não inibe posterior concessão de aposentadoria dele advinda, quando comprovado documentalmente o exercício do servidor no órgão de origem, haja vista a preservação dos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, restando presumida a boa-fé do beneficiário.

A Instrução Normativa/TC 31/2014 estabeleceu em seu art. 14, § 3º que somente os processos de admissão efetivados **após a sua edição, em 2014**, devem ser apreciados e registrados antes da aposentadoria e outros benefícios posteriores.

Assim, nem a Súmula/TC 004/2019, nem a Resolução TC 186/2003, tratam de apreciação prévia da admissão e do respectivo edital de concurso público, como condição para apreciação da aposentadoria, pensão ou outro benefício previdenciário.

Nesse sentido, cita-se o Voto do Relator 090/2021-7, proferido nos autos do Processo 510/2018-7, que consignou o seguinte entendimento:

“No entanto, repita-se, o registro da admissão e a apreciação do edital de concurso público previamente ao registro da aposentadoria ou outro benefício previdenciário, somente se tornou obrigatório a partir de 2014, por força do § 3º do artigo 14, da IN/TC 31/2014, vez que, ao regulamentar o dispositivo constitucional, este Tribunal de Contas estabeleceu prazos e dispensas, o que se mostra razoável, pois seria difícil e, em alguns casos, impossível de se obter tais elementos no momento da inativação do servidor”.

Conclui-se, portanto que esta exigência estabelecida pela IN/TC 31/2014, no seu artigo 14, § 3º, somente se aplica às admissões ocorridas a partir da sua vigência, ou seja, a partir de 2014, não sendo exigido para o caso, visto que a admissão se deu em 2012.

Com relação à alegação de insuficiência de fundamentação do ato concessório, aduz o *Parquet* que a portaria elaborada pelo Instituto de Previdência de Vitoria não menciona a integralidade dos dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a forma de fixação e revisão do benefício concedido, fundamentando sua denegação pelo dispositivo do art. 15, § 1º, inciso IX da IN/TC 31/2014.

A referida Instrução Normativa indica os documentos necessários para o registro, dentre os quais destacou o *Parquet* o assentamento funcional do servidor (art. 15, §1º, VII), e concluiu que não caberia ao TCEES “esmiuçar o caderno informativo à busca de informações que deveriam estar claramente evidenciadas pelo órgão concessor em documento próprio, servindo o acervo documental para mera conferência”.

No caso, realizando essa conferência, **percebe-se que há elementos nos autos que demonstram a regularidade dessas concessões.**O ato concessório em

questão apresenta o nome corretamente grafado do interessado e o dispositivo constitucional que garante a aposentadoria por invalidez, i.e., art. 40, §1º, I, da CRFB/1988, além de referenciar o art. 16, I, da Lei Municipal PMV nº 4.399/1997, que dispõe, também, sobre a aposentadoria por invalidez.

Por fim, aduz o *Parquet* que a fixação de proventos, constante das fls. 43/45, do Evento nº 02, não indicou os fundamentos legais para a rubrica de vencimento.

Como os proventos foram fixados proporcionalmente, nos termos do art. 40, §§ 3º e 17, da CFRB/1988, ficando abaixo do salário mínimo, sua remuneração foi acrescida de uma parcela para alcançar o salário mínimo, conforme previsão legal do art. 4º, da Lei Municipal PMV nº 7674/2009.

Ressalta-se que o Ministério Público de Contas - quando as irregularidades do ato concessório limitam-se à insuficiência de fundamentação do ato concessório e à ausência de indicação da base legal dos vencimentos - costuma opinar pelo registro do ato e expedição de recomendações ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Vitória. Nesse sentido, a título de exemplo, ver Processos n.º 03152/2019-3 e n.º 01540/2019-8. Neste, por meio do Parecer n.º 00160/2022-7, assim concluiu o *Parquet*:

“2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 71, inciso III, da CF c/c art. 117, inciso I, da LC n. 621/2012, que seja concedida autorização para registro do ato; e

2.2 – nos termos do art. 1º, inciso XXXVI, da LC n. 621/2012, sejam expedidas as seguintes recomendações ao Instituto de Previdência:

a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação;

b) que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; e

c) que faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado.”

Vê-se, portanto, que não há impedimento para o registro do ato concessório em face apenas da insuficiência de fundamentação expressa do ato concessório e da planilha de fixação dos proventos, bastando que sejam adotadas as recomendações supracitadas.

Ante o exposto, acompanhando a área técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, mas incluindo as recomendações propostas no Parecer nº 00160/2022-7, não sendo necessário o retorno dos autos a este Tribunal após atendimento das recomendações, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação:

Em 18 de março de 2022.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS
Conselheira Substituta

1. DECISÃO TC-1370/2022-8

Vistos, recatados e discutidos, estes autos **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos na sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora, em:

1.1. REGISTRAR a PORTARIA Nº 205/2017, que concede aposentadoria ao Sr.**ROBSON NARCISO FERNANDES**, a contar de **01/07/2017**, com proventos fixados em **R\$ 937,00**;

1.2. RECOMENDAR ao INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA – IPAMV: a) que retifique o ato para fazer constar todos os dispositivos constitucionais e legais que fundamentam a forma de fixação e revisão dos respectivos proventos, consoante exposto nesta manifestação; **b)** que na instrução dos futuros protocolos eletrônicos relativos a atos

de aposentadoria, observe rigorosamente o disposto no art. 15 da IN TC n. 31/2014, notadamente quanto à necessidade de efetuar a indicação na planilha de fixação dos proventos do suporte legal de cada rubrica da remuneração do servidor, inclusive do “subsídio/vencimento”, devendo-se relacionar o histórico de alterações legislativas do respectivo valor; e **c)** que faça constar na planilha de fixação, no campo informações complementares, conforme Anexo n. 7 da IN TC n. 31/2014, os pressupostos fáticos e jurídicos constitutivos de cada rubrica que compõe os proventos, comprovando-se a regularidade do percentual/valor adotado;

1.3. DETERMINAR ao **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA – IPAMV** que instrua o processo do interessado com cópia da respectiva decisão de registro;

1.4. ARQUIVAR os autos, após o trânsito em julgado.

2.Unânime.

3. Data da Sessão: 29/04/2022–15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto Rodrigo Coelho do Carmo.

4.2. Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (relatora).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente